



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2.020

(Institui a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Ituverava, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º. 10.257, de 10 de julho de 2001, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.)

ADRIANA QUIREZA JACOB LIMA MACHADO, Prefeita de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **Faz Saber** que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Fica aprovada, nos termos da presente Lei Complementar a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Ituverava que abrange a totalidade de seu território, observadas as diretrizes contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Ituverava.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - O Plano Diretor Participativo do Município de Ituverava integra o processo de planejamento e gestão urbana do município e recomenda a integração e interação das ações de diferentes setores do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, ampliar e tornar mais eficientes as atividades econômicas, resguardar e recuperar o meio ambiente, de modo a permitir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º - O Plano Diretor Participativo é o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do município, com ênfase na estruturação do seu território, devendo ser observado por todos os agentes públicos e privados.

§ 1º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem observar os objetivos e as diretrizes contidas neste Plano.

§ 2º - O Plano Diretor Participativo estabelece as exigências fundamentais de ordenamento da cidade, com o principal objetivo de ordenar o pleno



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 3º - O Plano Diretor Participativo estabelece, nos termos dos artigos 2º e 4º do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, os objetivos, as diretrizes e instrumentos para o processo de planejamento municipal, em especial para os seguintes itens:

- I - Estrutura do ordenamento territorial;
- II - Ordenamento do espaço urbano;
- III - Política habitacional;
- IV - Mobilidade urbana;
- V - Zonas especiais;
- VI - Promoção econômica;
- VII - qualidade ambiental;equipamentos e serviços públicos;
- VIII - sistema de planejamento e gestão.

Art. 4º - O Plano Diretor Participativo ajustar-se-á aos planos nacional, regional e estadual de ordenamento do território e deverá ser considerado no planejamento municipal, nos distritos de São Benedito da Cachoeirinha e Capivari da Mata e no Bairro de Aparecida do Salto.

Art. 5º - As políticas e normas explicitadas nesta Lei Complementar têm por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

Art. 6º - As funções sociais do Município de Ituverava são:

- I - a oferta de condições adequadas à realização das atividades voltadas para o desenvolvimento econômico e social;
- II - a oferta de condições dignas de moradia para seus habitantes;
- III - o atendimento da demanda de serviços públicos e comunitários à população que habita ou atua no Município;
- IV - a garantia à acessibilidade e a mobilidade;
- V - a preservação e recuperação do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 7º - A ação do Poder Público visa compatibilizar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse coletivo para que a cidade cumpra suas funções sociais, sendo que a política municipal de desenvolvimento urbano visará a:

I - assegurar a instalação adequada de espaços, equipamentos e serviços públicos para os habitantes e para as atividades econômicas em geral, zelando pela beleza do município desde as várias entradas da cidade, incluindo os distritos e bairro rural, despertando através da imagem visual a realidade e atração de possíveis novos investidores que transitam pelas Rodovia Anhanguera, Rodovia Dr. William Amin e nos acessos das estradas vicinais;

II - propiciar a melhoria das unidades residenciais e a regularização urbanística, imobiliária, fundiária e administrativa dos aglomerados de habitações ocupadas por populações de baixa renda;

III - buscar a utilização adequada das áreas ociosas, promovendo o seu aproveitamento por meio de estímulos ou maior gravamento tributário;

IV - criar áreas especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;

V - preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído;

VI - distribuição justa e equânime do custo da infra-estrutura;

VII - complementar a ação dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle ambiental;

VIII - buscar apoio do poder público nas esferas estadual e federal para execução de serviços inexistentes no município ou que não estejam implementados de forma satisfatória;

IX - assegurar o direito de acessibilidade, mobilidade e locomoção de todos os habitantes mediante condições adequadas de acessos, oferta de transporte público e de condições seguras e satisfatórias para a circulação de pedestres e veículos em geral;

X - promover o acesso dos habitantes do Município ao Sistema de Saúde;

XI - assegurar aos habitantes do Município, Serviços de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



XII - assegurar o acesso dos habitantes do Município à informação em poder de órgãos públicos, bem como a participação de associações representativas da sociedade civil na formulação das políticas municipais;

XIII - estimular as ações para o desenvolvimento do setor de turismo e lazer no município.

Art. 8º - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade e, para que a propriedade imobiliária urbana cumpra sua função social, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser utilizada como suporte de atividades ou usos de interesse urbano, que são:

- a) habitação;
- b) produção industrial e agrícola;
- c) comércio;
- d) prestação de serviços públicos ou privados;
- e) preservação do meio ambiente.

II - ter uso e ocupação compatíveis com:

- a) a oferta de equipamentos públicos e comunitários;
- b) a preservação do meio ambiente;
- c) o respeito ao direito de vizinhança;
- d) a segurança do patrimônio público e privado.

Art. 9º - São partes integrantes e sistemáticas desta Lei:

I - ANEXO 1: contendo os seguintes mapas:

a) MAPA 01- Zoneamento Urbano contendo as Zonas de Ocupação e Zona Especial de Preservação Ambiental, Zona Comerciais Mistas, Zonas Industriais e Zona de Revitalização;

b) MAPA 02 – Unidades de Planejamento do município, dos distritos e do bairro, assim identificado;

02-A - Aparecida do Salto (Bairro);

02-B - Distrito de São Benedito da Cachoeirinha;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



02-C - Distrito de Capivari da Mata.

c) MAPA 03 – Zonas de Interesses Prioritários, contendo as Zonas Especiais de Interesses Sociais I e II, Zonas Industriais I e II, Zonas Comercial-Mistas I,II e III, Zona Especial de Equipamentos Institucionais, Zona Especial de Preservação Ambiental, Zonas Especiais Cultural, Turística, e Equipamentos Urbanos abrangendo Áreas Verdes, Cemitérios, Escolas e Creches, pontos mais importantes da cidade (Prédios Públicos), Praças, Represa, Prédios do Sistema de Saúde, Córregos e Rio do Carmo;

d) MAPA 04 – Sistema Viário de Interligação (Malha Viária);

e) MAPA 05 – Perímetro Urbano.

f) MAPA 06 – Planejamento da Área de Expansão do Perímetro Urbano;

II - ANEXO 2: contendo as descrições e tabelas:

a) Descrição Perimétrica das Unidades de Planejamento;

b) Descrição Perimétrica das Zonas Comerciais Mistas;

c) Descrição Perimétrica da Zona de Revitalização;

d) Descrição Perimétrica das Zonas de Expansão.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 10 - A estruturação urbana tem como fundamento ordenar o uso e ocupação do meio urbano, buscando o desenvolvimento autossustentado, adequando a ocupação dos espaços tendo em vista a saúde, a densidade demográfica, a segurança e o bem estar da população.

Art. 11 – Para efeito de aplicação desta lei, o território do Município de Ituverava fica dividido nas três áreas discriminadas neste artigo e delimitadas nos mapas que seguem anexos a esta lei e que definem o Macrozoneamento do Município de Ituverava:

I - Área Rural;

II - Área Urbana

III - Área de Expansão Urbana.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 12 - Para fins do processo de planejamento municipal, o espaço urbano do município é dividido em 08 (oito) Unidades de Planejamento (UP), a saber:

I - UP- 01 - Bairros: Centro, Vila Beatriz, Jd. Independência, Cidade Universitária, estância Vale do Sol, Pq. Monte Alegre, Andorinhas, Tropical I e II;

II - UP- 02 - Bairros: Vila São Jorge, Parques dos Esportes I e II, Parque das Nações, São Domingos, Pq. São Sebastião, Vila São Miguel, Castelo Branco, Vila Fátima;

III - UP - 03 - Bairros: Benedito Trajano Borges, Nosso Teto, Cecap-Cohab, Archibaldo Moreira Coimbra, Salvador Cordaro, Flávio Cavallari, Vila Celina, Vila Galize, Regina Ribeiro Santos, Alto da Cidade, Morumbi, Halley, Pouso Alto, Flórida, Santa Cecília e Marajoara, Primavera Primavera I (Guiomar Alves Ferreira Cassiano), Primavera II (Prefeito Lúcio Machado), Poli I, Poli II, Loteamento Paulo Lopes;

IV - UP- 04 - Bairros: Estação, Pq. do Trevo, Vila Zelinda, Industrial, Jd. Avenida, Bela Vista, Vila São Sebastião, América, Vale do Carmo, Eurico Lúcio Henrique, Maria Julieta do Valle;

V - UP-05 - Bairros: Conjunto Berlindo Paula Freitas (Guanabara III), Conjunto Jones Borges do Nascimento (Guanabara IV), Guanabara I, II, Alfredo Pimenta, Carminha Sandoval, Conjunto Parque Residencial (Dr. Joaquim de Paula Ribeiro), Mauro Cheratuti;

VI - UP- 06 - Distrito de São Benedito da Cachoeirinha;

VII - UP-07 - Distrito de Capivari da Mata;

VIII - P-08 - Bairro de Aparecida do Salto.

§ 1º - As Unidades de Planejamento (UP) estão delimitadas nos Mapas 02, 02-A, 02-B e 02-C do ANEXO 1, enquanto que as descrições perimétricas de cada UP, estão descritas no item "a" do ANEXO 2, sendo que no Mapa 02 cada Unidade de Planejamento corresponde a um agrupamento de setores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Unidade de Planejamento (UP) configura conceito de aplicação obrigatória nos processos de planejamento municipais desenvolvidos ou dos quais faça parte o



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Poder Executivo Municipal, conforme forem surgindo novos bairros, os mesmos deverão ser enquadrados em cada Unidade de Planejamento obedecendo aos critérios de localização mais próxima das Unidades criadas e previstas neste artigo, através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO II – Do Macrozoneamento

Art. 13 - O Macrozoneamento fundamenta-se no mapa base do Município de Ituverava, com elaboração baseada nas aerofotogrametrias realizadas no ano de 2014 e divide seu território considerando as condições do meio físico quanto:

I - a hidrografia;

II - a infraestrutura urbana, serviços públicos essenciais instalados e potenciais; Entende-se como serviços públicos essenciais: Educação, Saúde, Tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível, captação e tratamento de esgoto e lixo, transporte coletivo, manutenção da malha viária urbana e rural.

III - a situação atual do uso e ocupação do solo até a data da publicação desta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo promoverá a ordenação do planejamento físico, do parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

I - a identificação e exploração dos seus potenciais seguindo a lei de perfuração do solo;

II - a preservação do patrimônio natural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

III - planejamento, otimização e melhor distribuição do espraiamento da área urbana;

IV - a minimização dos custos de implantação e manutenção da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais, além do aproveitamento da oferta de infraestrutura existente de forma a fomentar a atividade econômica;

V - garantia da distribuição equitativa das funções urbanas;

VI - correta utilização dos diferentes usos do solo urbano;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



VII - recuperação dos investimentos públicos que resultem em valorização imobiliária, utilizando-se, para tal fim, dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerando-se a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

IX - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

X - planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI - integração e complementação entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável;

XII - gestão democrática por meio de participação da população.

TÍTULO III

DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO URBANO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 15 - O ordenamento do espaço urbano tem como objetivo:

I - direcionar o crescimento urbano;

II - estimular o desenvolvimento urbano de forma sustentável;

III - considerar a capacidade da infraestrutura, o relevo, as condições geológicas e pedológicas;

IV - definir os parâmetros urbanísticos a serem aplicados com base no adequado adensamento demográfico;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



V - distribuir com igualdade os equipamentos, bens e serviços públicos municipais;

VI - promover o bem-estar, segurança e justiça social aos habitantes do município.

VII - Novos empreendimentos – rede de água na calçada.

CAPÍTULO II - Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 16 - A Lei de Planejamento Físico, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá as categorias de uso do solo, localização, incomodidade, taxa de ocupação, gabarito e recuos.

§ 1º- As áreas com restrições à ocupação deverão ser objeto de normas especiais a serem instituídas na Lei de Planejamento Físico, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§2º- O Poder Executivo Municipal obedecerá a Lei de Planejamento Físico, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente, devendo revisá-la e adequá-la, tendo o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei.

§3º- O mapeamento das zonas residencial, industrial, comercial-mista, de revitalização e especial que deverão observar os seguintes conceitos (Mapa 01)

I - A Zona Residencial terá a finalidade de atender predominantemente ao uso residencial individual ou coletivo e de apoio residencial. Ficarão estabelecidas duas zonas residenciais distribuídas pela Zona Urbana, segundo critérios que visam a adequar a densidade demográfica à infraestrutura e à superestrutura urbana existente, bem como às condições preexistentes ou a serem criadas na zona ou em sua vizinhança, conforme o mapa 01.

a) **ZR - 1 - Zona Residencial** com taxa de ocupação máxima igual a 70%;

b) **ZR - 2 - Zona Residencial** com Admissão de Verticalização e taxa máxima de ocupação de 70%.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



II - Na zona comercial mista será permitida a construção de residências em geral, comércios e pequenas indústrias e a prática de atividades que não sejam incômodas, perigosas ou nocivas. Ficam estabelecidas três zonas comerciais de uso misto, diferenciadas pela especialização e localização, com as seguintes denominações e características, conforme o mapa 01.

a) **Zona Comercial Mista 1 – ZCM-1**, característica do núcleo urbano, onde todos os tipos de usos são naturais e historicamente desenvolvidos e sedimentados, visando a incentivar o uso comercial ou misto, que, além do comércio varejista e da prestação de serviços, apresente espaço cultural e de convívio social;

b) **Zona Comercial Mista 2 - ZCM-2**, zona de expansão da zona central consolidada, visando a estimular a concentração de atividades de comércio varejista e a prestação de serviços assemelhados aos da área central, porém com nível de interferência ambiental inferior ao permitido na alínea “a” e localizadas próximo da zona central e nos corredores ao longo do sistema viário que interliga os bairros;

c) **Zona Comercial Mista 3 – ZCM-3**, localizada em bairros, visando a concentrar o comércio, as pequenas indústrias e os serviços especializados, porém permitindo níveis de interferência ambiental superiores aos contidos nas alíneas “a” e “b”.

III - **Zona de Revitalização** A criação desta região visa a recuperação de áreas degradadas com baixa densidade populacional e que podem ser utilizadas para aumento da atividade econômica. A Zona de Revitalização receberá incentivos de acordo com lei proposta pelo poder executivo, dentro do prazo de um ano. (anexo 2).

a) **Zona de Revitalização – Zrev.-1**, Zona voltada para pequenas empresas (startups), com nível de interferência ambiental baixo.

IV - Ficam estabelecidas duas zonas industriais, distribuídas pela Zona Urbana e de Expansão Urbana, visando adequar a infraestrutura e a superestrutura aos usos industriais, observada a seguinte divisão e classificação prevista no ANEXO 3:

a) **Zona Industrial 1 ou ZI -1**, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.1 (Indústrias Virtualmente sem Risco Ambiental) e IND 1.2 (Indústrias de Pequeno Risco Ambiental);



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



b) **Zona Industrial 2 ou ZI- 2**, destinada à implantação de indústrias classificadas como IND 1.3 (Indústrias de Risco Ambiental Moderado), IND 1.4 (Indústrias de Risco Ambiental Alto) e IND 1.5 (Indústrias de Grande Impacto Ambiental ou Perigosas).

V - **As Zonas Especiais** destinam-se a uso com finalidade específica, quer modificando a realidade urbana existente, quer criando situações urbanas novas, devendo toda intervenção nessa Zona ser objeto de estudo por parte do Poder Público Municipal, assim classificadas:

a) **Zona Especial de Equipamentos Institucionais ou ZE-1**, com a seguinte abrangência:

- 1 - Aeroporto Municipal;
- 2 - Campus Universitário da Fafram;
- 3 - Parque Recreio;
- 4 - Antigo Prédio da Fepasa (Estação Ferroviária)
- 5 - Largo do Rosário;
- 6 - Cemitérios;
- 7 - Rodoviária;
- 8 - Praça X de Março;
- 9 - Prédio do Ceagesp.

b) **Zona Especial de Preservação Ambiental ou ZE-2** destina-se prioritariamente à formação de parques contínuos, visando à preservação ambiental e à recreação, com a seguinte abrangência:

- 1 - Córrego Lava Pés;
- 2 - Rio do Carmo;
- 3 - Córrego Calção de Couro;
- 4 - Represa Dr. Paulo Borges de Oliveira.

c) **Zonas de Interesse Prioritário - ZIP** São áreas que devem ser melhor integradas à estrutura da cidade, aproveitando as melhorias já implantadas ou mesmo



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



eliminando a precariedade da infraestrutura existente: com a seguinte abrangência : , contendo as Zonas Especiais de Interesses Sociais I e II, Zonas Industriais I e II, Zona de revitalização Zonas Comercial-Mistas I,II e III, Zona Especial de Equipamentos Institucionais, Zona Especial de Preservação Ambiental, Zonas Especiais Cultural, Turística, e Equipamentos Urbanos abrangendo Áreas Verdes, Cemitérios, Escolas e Creches, pontos mais importantes da cidade (Prédios Públicos), Praças, Represa, Prédios do Sistema de Saúde, Córregos e Rio do Carmo (Mapa 05);

§4º- Admitir-se-á lotes com a área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), testada mínima de 5,00 m (cinco metros) profundidade mínima de 25,00 m (vinte cinco metros), decorrentes de desmembramentos de terrenos já edificados, somente nas zonas comerciais e mistas, zona de revitalização previstas na lei municipal e vigente que trata sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo e devendo ser analisado antecipadamente pela Secretaria de Obras e observadas às legislações pertinentes.

Art. 17 ° – Deverá ser incentivada a convivência dos múltiplos usos bem como a disciplina da localização de atividades da cidade levando em consideração o sistema viário, a acessibilidade, a infraestrutura e condições ambientais satisfatórias de modo a adequar a demanda à capacidade das redes existentes além de:

- I - amenizar os conflitos de vizinhança;
- II - disciplinar as alternativas de localização de atividades urbanas, considerando:
 - a) a possibilidade de provocar acidentes, poluir ar ou água, gerar ruídos, atrair tráfego intenso ou pesado;
 - b) o porte, a atividade do estabelecimento e critérios auxiliares para as restrições de usos não residenciais.
- III - possibilitar a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos bens culturais e a recuperação dos recursos naturais;
- IV - estabelecer mecanismos para atuação conjunta do setor público e do privado, no alcance do cumprimento de transformações urbanísticas da cidade;
- V - elaborar uma política para abordagem da Área de Interesse Ambiental, com estratégias para gerenciar as áreas ocupadas e conter a ocupação nas áreas a preservar.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 18º - As condições de implantação dos usos serão definidas segundo o grau de incomodidade gerado pela atividade.

Art. 19º - Considera-se incomodidade a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o ambiente natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

§ Único - A incomodidade será definida na Lei de Planejamento Físico, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, mediante apreciação dos seguintes fatores:

- I - porte da edificação;
- II - potencial de geração do tráfego de pedestre e veículos automotores ou não;
- III - fontes de poluição de qualquer natureza;
- IV - potencial de lesão aos direitos de vizinhança;
- V - observância dos anexos 03 e 04 da presente lei.

CAPÍTULO III - Da Urbanização

Art. 20º - Considera-se urbanização toda atividade deliberada de intervenção no solo para fins urbanos, quer criando novas áreas pelo beneficiamento do solo ainda não urbanizado, quer modificando o solo já urbanizado.

Art. 21º - Consideram-se formas de urbanização:

- I - parcelamento do solo em lotes para edificar, nos termos da Legislação Federal pertinente;
- II - condomínio em unidades autônomas de terrenos, edificados ou não.

Art. 22º - As normas de parcelamento do solo urbano, regulamentadas por lei municipal, serão pautadas pelos seguintes objetivos e critérios gerais:

- I - estabelecer as condições para o parcelamento do solo, de acordo com as normas referentes às áreas com restrições à ocupação, às áreas não edificáveis, a vegetação de interesse ambiental, às áreas com restrições ambientais, às áreas de recreação, ao lazer e equipamentos comunitários conforme legislações federal e estadual, mais as condicionantes específicas do município;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



II - incentivar a conservação de vegetação de interesse ambiental por parte dos proprietários dos respectivos terrenos;

III - adequar a oferta de terrenos e habitação para a população de baixa renda, observando a relação entre a demanda e a oferta de infra-estrutura, sistema viário, transportes e equipamentos comunitários.

Art. 23º - A área de lote ou fração ideal resultante de projeto de urbanização deve possuir dimensão mínima estabelecida em razão da sua localização, conforme especificado na Lei de Planejamento Físico, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 24º - A urbanização do solo sob a forma de parcelamento do solo, ou em condomínio, deve reservar áreas destinadas ao sistema de lazer, verde e institucional, sendo que no caso dos condomínios fechados essas áreas deverão estar fora da área fechada e com acesso público.

§ 1º - As áreas para o sistema de lazer e verde, resultantes do parcelamento do solo ou em condomínio, deverão ter a mesma proporção em relação ao sistema viário.

§ 2º - A urbanização do solo cuja reserva de área institucional for inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), deve concentrá-la em uma única porção, de forma a permitir a implantação de equipamentos comunitários.

§ 3º - Visando a melhoria da segurança pública e bem como a integração do condomínio à malha urbana, as vias lindeiras à urbanização em forma de condomínios deverão ser caracterizadas como avenidas, praças ou parque, devidamente urbanizadas e com iluminação pública satisfatória cujo custo de implantação da rede energia elétrica e iluminação pública ficará a cargo do condomínio.

§ 4º - Não são consideradas áreas verde, de lazer ou institucional aquelas que constituem o sistema viário, as áreas “non aedificandi” (não é permitido edificar), as áreas de preservação permanente e as reservadas para instalação de infra-estrutura.

Art. 25º - Permite-se urbanização do solo sob a forma de condomínio em unidades autônomas de terreno em todas as zonas de adensamento, respeitando os limites de densidade líquida.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ **Único**- As áreas de interesse ambiental – AIA e áreas de proteção permanente

– APP, dentro de condomínios devem obedecer às legislações pertinentes quanto ao seu uso e ocupação do solo e forma de manejo.

Art. 26º - O Poder Executivo Municipal deverá criar no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta Lei Complementar, Grupo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanificação (GIAPU), com técnicos pertencentes ao quadro funcional, de forma a constituir grupo que decidirá as diretrizes para a implantação de novos empreendimentos.

Art. 27º – A Certidão de Diretrizes que deverá ser elaborada pelo Grupo Interdisciplinar de Análise de Projetos de Urbanificação conterà no mínimo:

- I - dimensão e localização das reservas de áreas públicas;
- II - sistema viário principal;
- III - diretrizes com soluções para o saneamento;
- IV - diretrizes para o sistema de drenagem; **V**- diretrizes de uso e ocupação do solo;
- V - diretrizes ambientais.

§ **Único**- A localização das áreas verdes, de lazer e institucionais serão definidas pelo Executivo Municipal quando da solicitação das diretrizes para a execução dos projetos para a aprovação do parcelamento do solo ou condomínio.

CAPÍTULO IV - da Política Habitacional

Art. 28º - A política habitacional do município tem como objetivo permitir o acesso à moradia, bem como garantir infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e condições de habitabilidade para a população de baixa renda.

Art. 29º - A política habitacional do município terá como diretrizes básicas:

- I - estimular formas de participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas habitacionais;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



II - promover na execução dos programas habitacionais formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como auto-gestão, cogestão, entre outras;

III - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda;

IV - oferecer suporte técnico e jurídico à autoconstrução;

V - priorizar a remoção de unidades residenciais em condições de risco ou que interfiram na implantação de obras públicas, garantindo a relocação em condições melhores de habitabilidade dentro da Política Habitacional do Município e a recuperação ambiental da área;

VI - promover a disponibilidade de áreas e a formação de estoque de terra para viabilização de programas habitacionais, além de áreas para o desenvolvimento cultural e de lazer;

VII - o Poder Público Municipal alocará recursos para investimentos em programas habitacionais destinados ao suprimento da deficiência das moradias de famílias de baixa renda.

Art. 30º – O Empreendimento Habitacional de Interesse Social “EHIS” que é o empreendimento imobiliário destinado à produção de habitação para a população de baixa renda cadastrada e de acordo com padrões urbanísticos e construtivos a serem definidos em lei específica.

§ Único - Os EHIS poderão ser promovidos por órgão da administração direta ou indireta ou pela iniciativa privada ou em ação consorciada, em especial proprietários de terrenos ou associações e cooperativas de moradores.

Art. 31º - Nas Zonas de Expansão de Interesse Social "ZEIS", demarcadas no Mapa 06 as do ANEXO 1, e embasado nos demais mapas que constam a Zona Especial de Preservação Ambiental, o Executivo Municipal através de lei regulamentará o planejamento físico, parcelamento, uso e ocupação do solo que conterà no mínimo:

I - padrões específicos de edificação, uso e ocupação do solo;

II - das formas de regularização fundiária e das edificações;

III - formas de gestão e participação da população nos processos de delimitação, implementação e continuidade de EHIS;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



IV - formas de participação dos agentes promotores na viabilização do empreendimento, respeitando a legislação vigente.

§ 1º - Nas áreas de Interesse Social, a partir da publicação desta Lei Complementar, a iniciativa privada poderá executar empreendimentos que sejam de interesse social, bem como outros empreendimentos com previsão em legislação específica e autorizado pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - Os proprietários de terrenos localizados em Áreas de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização, com base nas diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal ou ainda por meio de operação consorciada.

Art. 32º – Visando garantir o sucesso das ações da política habitacional, o Poder Executivo Municipal poderá criar, através de lei específica, o Fundo Municipal de Habitação e Urbanismo, destinado a oferecer suporte administrativo e financeiro à consecução da política municipal de habitação e do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO V – Dos Instrumentos da Política Urbana

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Art. 33º - O objetivo da política urbana do Município de Ituverava é o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e, para tal, adotam-se os instrumentos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, em especial:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamentos em títulos;
- IV - do usucapião especial do imóvel urbano;
- V - do direito real de uso;
- VI - do direito de superfície;
- VII - do direito de preempção;
- VIII - da outorga onerosa do direito de construir;
- IX - das operações consorciadas;
- X - da transferência do direito de construir;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



XI - do estudo de impacto de vizinhança.

SEÇÃO II - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 34º - Aplicar-se-á o parcelamento compulsório, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.257/01, em áreas contidas no Perímetro Urbano do Município, dotadas de infra-estrutura, quando o número de lotes disponíveis for igual ou menor a duas vezes o número de domicílios novos necessários para atender o crescimento demográfico anual do município com base nos dados do último censo, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e em gleba com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Art. 35º - Será aplicada a edificação compulsória nos lotes vazios há mais de cinco anos, munidos de todos os melhoramentos indicados no artigo 32 do Código Tributário Nacional, Lei Federal n.º 5.172/66.

Art. 36º - A utilização compulsória de edificação não ocupada será aplicada em edificações, nas quais o grau de degradação da edificação comprometer a qualidade ambiental e segurança da área em que se insere, com área construída superior a 100m² (cem metros quadrados), pelas quais houver interesse privado ou público.

Art. 37º - Para os casos previstos nesta seção:

I - o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

II - o proprietário terá os prazos máximos de 2 (dois) anos para apresentar o projeto de parcelamento, edificação ou utilização dos imóveis e mais 2 (dois) anos, contados a partir da aprovação, para a sua execução;

§ 1º - O proprietário de 05 (cinco) ou mais lotes, com dimensão unitária igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sobre os quais recaia a obrigatoriedade da edificação compulsória, terá os prazos máximos de 5 (cinco) anos para apresentar o projeto e mais 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação, para sua execução.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 2º - A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos nesta seção, sem interrupção ou suspensão de quaisquer prazos e obedecida a legislação pertinente.

Art. 38º - O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios serão aplicados, mediante lei municipal específica.

SEÇÃO III - Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 39º - Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos na Seção anterior, o município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - (IPTU), progressivo no tempo, nos termos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, sendo que o objetivo deste instrumento é combater a especulação imobiliária e induzir a utilização de áreas da cidade já dotadas de infraestrutura urbana, ao invés de promover a ocupação de regiões distantes do centro e dos bairros.

SEÇÃO IV - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 40º - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

SEÇÃO V – Do Usucapião Especial do Imóvel Urbano

Art. 41º – Aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana igual ou inferior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01 e obedecida a legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 42º – As áreas urbanas com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis a serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01 e obedecida a legislação pertinente.

SEÇÃO VI - Do Direito de Real de Uso

Art. 43º – Nos programas e projetos habitacionais de interesse social, promovidos por órgãos da Administração Pública e desenvolvidos em áreas públicas, poderá o Poder Executivo Municipal conceder o direito real de uso, nos termos do artigo 111, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, por noventa anos, obedecendo também o que rege o Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01 e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO VII - Do Direito de Superfície

Art. 44º – Lei Municipal específica estabelecerá normas para que o proprietário urbano possa conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

SEÇÃO VIII - Do Direito de Preempção

Art. 45º - Ao Poder Público municipal é conferida a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa, localizado no interior do Perímetro Urbano, principalmente aqueles de interesse ambiental, paisagístico, histórico, cultural, arquitetônico, turístico ou social, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

§ Único: A preempção de que trata o “caput” do artigo será averbada no registro imobiliário.

Art. 46º - O Poder Executivo Municipal disciplinará o direito de preempção por lei municipal específica, caso a caso.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



SEÇÃO IX - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 47º - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar através de Lei específica, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido para a zona de adensamento considerada.

§ 1º:- A outorga onerosa não poderá ser aplicada às edificações irregularmente.

§ 2º:- Outorga Onerosa do Direito de Construir será discriminada quanto às áreas em regulamento específico.

Art. 48º - O valor da outorga onerosa deverá observar:

I - a utilização do Custo Unitário Básico fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo (SINDUSCON) como parâmetro de cálculo;

II - o orçamento será apresentado juntamente com a documentação exigida para aprovação do projeto;

III - o pagamento da outorga poderá ser em dinheiro, em edificação ou ainda em urbanização de área verde ou de lazer, de valor correspondente ao apresentado;

IV - o empreendimento será considerado regular após pagamento da outorga ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, que emitirá certidão.

Art. 49º - A outorga onerosa do direito de construir será disciplinada por lei municipal específica, e se aplica nos seguintes casos:

I- em projetos de construção;

II- em projetos de ampliação;

III- em projetos de reforma.

Art. 50º - A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada acima da densidade líquida máxima permitida no respectivo local anteriormente descrito e regulamentado.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



SEÇÃO X – Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 51º - Lei municipal específica disciplinará, caso a caso, as operações urbanas consorciadas, cuja realização dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo Municipal ou mediante proposta do particular, desde que contemplado o interesse público.

§ 1º - Entende-se por operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 2º - A operação urbana consorciada poderá modificar as características e os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, na área delimitada para a operação, bem como a regularização de edificação, reformas ou ampliação executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º - A partir da aprovação da lei específica de que trata o “caput”, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 52º - A lei municipal que disciplinará as operações urbanas consorciadas

deverá contemplar:

I- definição da área a ser atingida;

II- programa básico de ocupação da área;

III- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente

afetada pela operação;

IV- finalidade da operação;

V- estudo de impacto de vizinhança e outros afins;

VI- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios desta Lei;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



VII- forma de controle da operação, obrigatoriamente, compartilhado com representação da sociedade civil.

§ **Único:** Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal, na forma do inciso VI poderão ser aplicados exclusivamente no Fundo Municipal de Habitação e Urbanismo previsto no artigo 32.

Art. 53º - A lei municipal específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional construtivo que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

SEÇÃO XI – Das Transferências do Direito de Construir

Art. 54º – Lei Municipal específica poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nesta Lei Complementar ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ **Único:** Lei Municipal específica estabelecerá as condições relativas à aplicação

da transferência do direito de construir, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

SEÇÃO XII – Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 55º - O proprietário de imóvel urbano, público ou privado, sobre o qual houver interesse na preservação do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou ambiental poderá exercer ou alienar o potencial construtivo na zona de destinação urbana previstas nos mapas anexos.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 1º- O mesmo direito poderá ser exercido nos demais zoneamentos, exceto nas Áreas de Interesse Ambiental, destacadas nos Mapas 01 e 03, desde que haja interesse específico do poder público na preservação ambiental ou interesse turístico, respeitando a Lei de Planejamento Físico, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo e com pareceres favoráveis dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, de Habitação e Urbanismo, de Turismo e Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 2º- Considera-se potencial construtivo o resultado da aplicação do coeficiente de aproveitamento na área do imóvel.

§ 3º - A transferência do direito de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á mediante escritura pública e autorização do Poder Executivo Municipal, que expedirá certidão própria contendo o potencial transferido.

§ 4º - Autorizada pelo Poder Executivo Municipal, a transferência do potencial construtivo deverá ser averbada nas matrículas dos imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar as limitações administrativas impostas.

Art. 56º - A transferência do potencial construtivo será aplicada, mediante lei municipal específica.

§ **Único:** Os locais e os índices construtivos deverão ser estabelecidos na Lei de Planejamento Físico, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO XIII – Do relatório de Impacto da Vizinhança

Art. 57º - Os projetos de implantação de obras, de iniciativa pública ou privada, que tenham significativa repercussão sobre a estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança (RIV), nos termos dos artigos 36,37 e 38 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

§ **Único:** A exigência do relatório de impacto de vizinhança não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 58º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características:

I - área construída superior a 3000m² (três mil metros quadrados), de uso não



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



residencial unifamiliar;

II - projetos de urbanização que resultem em mais de 400 (quatrocentas)

unidades habitacionais;

III - capacidade para reunir mais de 500 (quinhentas) pessoas simultaneamente;

IV - empreendimentos Industriais fora do previsto no zoneamento municipal;

V - geração de tráfego;

VI - geração de qualquer tipo de poluição.

Art. 59º - O relatório de impacto de vizinhança deverá conter informações sobre:

I - a finalidade do empreendimento com a respectiva demanda do público usuário;

II - a sobrecarga incidente na infraestrutura urbana existente, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como a geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

III - alterações urbanísticas, paisagísticas e ambientais causadas pelo empreendimento;

IV - sistema de circulação e transportes, incluindo tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

V - serviços comunitários, como os de saúde e educação;

VI - interesse histórico, cultural e paisagístico;

§ 1º - Os estudos e demais documentos que integrarão o “RIV” serão de domínio público e estarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo, visando a garantir a eliminação ou a minimização de impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, identificados na análise do “RIV”, solicitará alterações ou complementações no projeto, bem como melhoria das obras e serviços públicos do entorno, como condição para sua aprovação, como:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



I - faixa de desaceleração, ponto de ônibus, alargamento da via pública, faixa de pedestres, acréscimo de vagas de estacionamento, remodelação de cruzamentos ou geometria das vias, sinalização viária, construção de ilhas;

II - ampliação de rede de infra-estrutura, ponto de coleta de lixo, ponto de entrega voluntária de materiais recicláveis e reservação de água;

III - proteção acústica, uso de filtros, outros procedimentos e medidas que minimizem os incômodos gerados pelas atividades;

IV - área de terreno ou área construída destinada à implantação de serviços de educação, saúde e outros;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

VI - padrão e quantificação do mobiliário urbano.

§ 3º - O interessado arcará integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização de impactos decorrentes da implantação do empreendimento.

SEÇÃO XIV - Do Consórcio Imobiliário

Art. 60º - O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pelas obrigações de que trata a Seção II deste Capítulo, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

§ **Único:** Lei municipal disciplinará, caso a caso, o consórcio imobiliário, devendo contemplar:

I - a forma pela qual o particular transfere a sua propriedade para o Poder Público;

II - o valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário não poderá ser superior ao anterior à execução das obras.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



TÍTULO IV

DA MOBILIDADE URBANA

CAPÍTULO I – Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 61º - O sistema de mobilidade urbana tem por objetivo garantir as condições necessárias ao exercício da função urbana de circular, característica do direito de ir e vir, locomover-se, parar e estacionar, bem como:

I - assegurar as condições de circulação e acessibilidade necessárias ao desenvolvimento sócio-econômico;

II - articular e compatibilizar o sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal;

III - otimizar a infraestrutura viária presente e a ser executada;

IV - minimizar os conflitos existentes entre pedestres e veículos, automotores ou não, permitindo assim um sistema que alie conforto, segurança e fluidez;

V - assegurar a mobilidade das pessoas com necessidades especiais.

Art. 62º - Constituem diretrizes para o sistema de mobilidade municipal:

I - criação de um sistema contínuo, com transição funcional gradativa e, balanceado em termos de capacidade;

II - hierarquização da rede viária, de modo a possibilitar critérios diferenciados de projeto para cada categoria de via;

III - controle do surgimento da instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego;

IV - municipalização das estradas integradas ao sistema de mobilidade do município;

V - qualificação da circulação e do transporte urbano, para equilibrar os deslocamentos na cidade e atender às distintas necessidades da população, através das seguintes medidas:

VI - prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e às bicicletas;

VII - redução do tempo de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e dos impactos ambientais;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- VIII - elaboração do Plano Viário Funcional;
- IX - elaboração de lei específica para o gerenciamento, operação e controle do Sistema Municipal de Transporte Público.
- X - disciplina do tráfego de veículos de carga, reduzindo seus efeitos na fluidez do tráfego, principalmente no centro da cidade;
- XI - condições adequadas de acessibilidade do tráfego na área central e interligação aos bairros da cidade.

CAPÍTULO II – Do Sistema Viário SEÇÃO I – Da Rede Viária

Art. 63º - Integram a rede viária do município todas as vias existentes, bem como os equipamentos de sinalização e orientação.

Art. 64º - Para efeito desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, a hierarquização do sistema viário contemplará o previsto no Código de Trânsito Brasileiro e em legislações específicas.

Art. 65º - Para efeito desta Lei e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, são considerados pólos geradores de tráfego os pontos cujas atividades urbanas intensificam deslocamentos e atraem grande número de veículos.

Art. 66º - O Plano Viário Funcional, a ser estabelecido por Lei Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Trânsito e demais Departamentos, deverá determinar a hierarquia funcional da rede viária e sua expansão, visando sempre a garantir a segurança de pedestres, o transporte não motorizado, redutores de velocidade, oferecer segurança para alunos na entrada e saída de escolas e a fluidez do tráfego.

§ Único: - O Poder Executivo Municipal formulará o Plano Viário Funcional no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO II – da Rede Ciclovária

Art. 67º - São objetivos da rede municipal de ciclovias:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



I - incentivar o uso da bicicleta como alternativa de transporte e de lazer;

II - prover condições físicas de pavimento e sinalização compatíveis com a segurança e o desembaraço dos deslocamentos;

III - a integração das ciclovias com o restante do sistema viário.

Art. 68º - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para elaboração do Plano Municipal de Ciclovias.

§ Único: O plano de que trata o “caput” deste artigo deve contemplar:

I - o modelo e a extensão da rede cicloviária;

II - padrões de sinalização e orientação;

III - indicadores de desempenho e metodologia de acompanhamento do sistema.

CAPÍTULO III - Do Transporte Público

Art. 69º - São objetivos do sistema municipal de transporte público:

I - compatibilizar a oferta de transporte público (coletivo, táxi e moto-táxi) com a demanda existente, para disponibilizar à população serviço com qualidade, regularidade, segurança e tarifa justa;

II - integrar o sistema municipal de transporte coletivo com as linhas intermunicipais, principalmente as de relevância na integração regional;

III - combater a clandestinidade;

IV - padronizar equipamentos e sinalização de pontos de parada;

V - garantir a utilização de veículos adaptados para atendimento a toda população, em especial os idosos e portadores de necessidades especiais;

VI - divulgar os serviços prestados, especialmente as linhas existentes, seus respectivos percursos e horários.

Art. 70º - O sistema municipal de transporte público definirá:

I - o modelo, estrutura e gestão do sistema municipal de transporte público;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



II - os critérios para permissão dos serviços e definição do modelo tarifário;

III - os mecanismos de interligação do sistema municipal com os sistemas regional, estadual e federal;

IV - as distâncias, os padrões construtivos e de sinalização para os pontos de parada;

V - os indicadores de desempenho do sistema;

VI - a metodologia de acompanhamento e monitoramento do sistema;

VII - os prazos para ajuste e revisão dos valores da tarifa mediante estudos e critérios técnicos.

TÍTULO V –

DAS ZONAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 71º - Zonas especiais são as áreas de porções do território do município nas quais se devem aplicar peculiar atuação urbanística, quer modificando a realidade urbana existente, quer criando determinada situação nova, com finalidade específica e correspondem às áreas cultural, turística, de interesse social e de ocupação e preservação ambiental, desenvolvimento econômico, previstos e demarcados nos mapas constante no anexo 1.

CAPÍTULO II - Da Zona Especial Cultural e Turística

Art. 72º - A Zona Especial Cultural e Turística é a área de interesse histórico, paisagístico, ambiental, arquitetônico, turístico ou cultural e de visitação pública.

Art. 73º - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Integrado de Valorização das áreas citadas no “caput”, no prazo de 02 (dois) anos após a publicação desta Lei Complementar, cujo objetivo é resguardar os espaços históricos de valor arquitetônico, artístico, cultural e turístico, de modo a incrementar a atividade econômica, principalmente o comércio e serviços.

Art. 74º – Para a implementação do Plano Integrado de Valorização das Áreas de Interesse Cultural e Turístico deve-se observar as seguintes diretrizes:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- I - implementação do Plano Viário Funcional Básico;
- II - elaboração de projetos de requalificação do conjunto de áreas públicas, especialmente:
 - a) a Igreja Matriz e entornos;
 - b) o Parque Recreio e entorno até o limite do perímetro urbano;
 - c) os prédios públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, Previdência Social e Correios;
 - d) a Avenida Paulo Borges de Oliveira, a Represa e áreas contíguas;
 - e) a Praça João Paulo II e áreas contíguas;
 - f) a Praça Urias da Silva e áreas contíguas;
 - g) a Praça 10 de Março, Praça Nossa Senhora do Carmo e Museu Municipal;
 - h) o eixo da Avenida Dr. Soares de Oliveira, Avenida Orestes Quércia e entornos;
 - i) o Aeroporto Municipal e seus entornos;
 - j) a Praça Odilon Teixeira de Andrade e seus entornos;
 - k) Cemitérios e entornos;
 - l) Cadeia Pública e entorno;
 - m) Rodoviária e entorno.
 - n) O Distrito de Capivari da Mata
- III - valorização da atividade de comércio e serviços mediante:
 - a) atenuação do conflito entre veículos e pedestres;
 - b) padronização dos elementos de mobiliário urbano, inclusive os de comunicação visual, distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - c) estabelecimento do horário diferenciado de funcionamento do comércio como incentivo às ações voltadas ao turismo.
- IV - adequação dos serviços públicos de modo que as interferências nas atividades de comércio e serviços geradas pelas obras, não sejam impactantes, sem prejuízo da economicidade;
- V - definição dos padrões e modelos construtivos, em conjunto com o Conselho Municipal de Preservação Histórica e Cultural de Ituverava, de forma a evitar a descaracterização paisagística desta região;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



VI - requalificação de edifícios e entorno, a fim de tornar a área de abrangência desta zona especial uma área de atrativo ao turismo.

§1º - Para intervenções nas áreas previstas neste capítulo, onde os bens de interesse arquitetônico, histórico, cultural, paisagístico e de visitação pública, compõem elementos de preservação da paisagem urbana e histórica do município, deverá ser elaborado pelo Conselho específico o “pacote de diretrizes”, obedecendo as determinações da Lei de Planejamento Físico, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo municipal vigente, bem como a aprovação do Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo.

§2 - Os Pacotes de Diretrizes deverão contemplar os índices urbanísticos e as características arquitetônicas que todas as obras e ações nessa área deverão conter.

CAPÍTULO III - Da Zona de Interesse Social

Art. 76º – A Zona de Interesse Social é a área destinada à empreendimentos habitacionais, à reurbanização de áreas constituídas por ocupação habitacional informal e a regularização fundiária de loteamentos ocupados por população de baixa renda e estão incluídas no zoneamento, devendo, sempre que possível, obedecer às restrições contidas nos mapas anexos e legislação pertinente.

Art. 77º - A Zona de Interesse Social compreende duas categorias

I - Zona Especial de Interesse Social 1, restrita à empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, podendo ser promovida tanto pelo poder público quanto pelo poder privado, bem como outros empreendimentos com previsão em legislação específica e autorizado pelo Chefe do Executivo (mapa 03 do anexo 1).

II - Zona Especial de Interesse Social 2, caracterizada por ocupação habitacional informal, por terrenos ocupados por loteamentos irregulares e clandestinos, assentamentos de conjuntos habitacionais promovidos pelo poder público, que necessitem de intervenções urbanas e da devida regularização fundiária destinada a programas de reurbanização e regularização fundiária para a população de baixa renda (mapa 03 anexo 1).

§ 1º - O órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá elaborar e aprovar projetos habitacionais em Zona de expansão de Interesse Social, mediante diretrizes que obrigatoriamente devem contemplar:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



I - especificidades do uso e ocupação do solo e da edificação;
II - formas de participação dos beneficiados no processo de elaboração e implantação do projeto;

III - custos e formas de aquisição do lote e da unidade habitacional.

IV - existência de infraestrutura urbana.

§ 2º- O instrumento de regularização fundiária dos assentamentos localizados em área pública é a alienação ou a concessão de uso especial através do direito real de uso e nas áreas particulares o usucapião especial, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

§ 3º- No caso de compra e venda das áreas privadas, deverá ocorrer com a intermediação da Administração Pública.

§ 4º- Os itens I e II do artigo 77 são objetos da política municipal de habitação.

§ 5º- Os itens I e II do artigo 77 têm seus limites descritos nos mapas constante do ANEXO 1.

§ 6º- Os planos habitacionais empreendidos pela política municipal de habitação poderão ser implementados em áreas distintas dos itens I e II do artigo 77.

§ 7º- A regularização fundiária de loteamentos irregulares e clandestinos não exime o seu promotor das responsabilidades e penalidades legais.

CAPÍTULO IV – da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico

Art. 78º – A Zona Especial de Desenvolvimento Econômico (ZEDE) contemplará através de lei específica às áreas de indústrias, comércio e serviço nos limites municipais.

I - Em especial:

a) Zona Industrial I e II;

b) Zona Comercial Mista I, II e III.

c) Zona de Revitalização.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 79º - Para minimizar os impactos nas áreas abrangidas pela ZEDE, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - elaboração de projetos de requalificação ambiental;
- II - aproveitamento ou readequação da infraestrutura existente;
- III - valorização das atividades econômicas mediante a melhoria da segurança da área, inclusive na melhoria da sinalização viária, distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- IV - adequação dos serviços públicos de modo que as interferências nas atividades geradas pela Zona Especial de Desenvolvimento Econômico, sejam menos impactantes, sem prejuízo da economicidade.

Art. 80º – A Lei de Planejamento Físico, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente, quando de sua revisão, deverá estabelecer as diretrizes de implantação da Zona Especial de Desenvolvimento Econômico, para discriminar as zonas residenciais, comerciais-mistas, industriais e especiais nos mapas que deverão seguir em anexo à mesma e ser publicada no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da publicação desta.

TÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO I - Da Infraestrutura e Serviços Urbanos

Art. 81º - A infraestrutura urbana e serviços urbanos são de competência municipal, das concessionárias e permissionárias.

§ 1º - A infraestrutura urbana compreende:

- I - a malha viária;
- II - as redes de abastecimento de água;
- III - as redes coletoras de esgoto sanitário;
- IV - as redes de telefonia e comunicações;
- V - as redes de energia elétrica;
- VI - o sistema de iluminação pública;
- VII - as redes de galerias de águas pluviais.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



§ 2º - Os serviços urbanos compreendem os seguintes sistemas urbanos:

- I - de abastecimento de água;
- II - de coleta e destinação de resíduos líquidos;
- III - de coleta e destinação de resíduos sólidos;
- IV - de drenagem urbana e pavimentação;
- V - de telefonia e comunicações;
- VI - de geração e distribuição de energia;
- VII - de iluminação pública.

Art. 82º - O Poder Executivo Municipal delegará ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto-S.A.A.E, o objetivo de gerir os sistemas de abastecimento de água, coleta, tratamento e destinação dos resíduos líquidos e de drenagem urbana, visando principalmente a:

I - elaborar os Planos Diretores de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, no mesmo prazo do “caput” do artigo, considerando os estudos e projetos já desenvolvidos pela Prefeitura Municipal;

II - o fornecimento de água tratada em padrões sanitários adequados e em volume compatível com a demanda, observadas as condições de qualidade, regularidade, confiabilidade e ao menor custo possível;

III - garantir o fornecimento de água, segundo os princípios da universalização do atendimento e equidade na distribuição, com prioridade para o uso doméstico;

IV - garantir o tratamento e a adequada disposição final dos esgotos sanitários coletados no Município;

V - Manutenção, limpeza e a expansão da rede coletora de esgotos, priorizando a coleta e afastamento das áreas críticas.

VI - garantir a recuperação do pavimento asfáltico de vias públicas que sofreram intervenções das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

CAPÍTULO II - Dos Resíduos Sólidos

Art. 83º - O Poder Executivo Municipal deverá:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- I - incrementar sistemas não convencionais de coleta de lixo em áreas especiais de preservação ambiental e outros locais de difícil acesso;
- II - incrementar o programa de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares urbanos, inclusive nos equipamentos de uso comunitários;
- III - disposição final dos resíduos sólidos, observando a legislação vigente, de modo a garantir a preservação ambiental;
- IV - garantir a coleta, manuseio com segurança e disposição final dos resíduos hospitalares;
- V - fomentar ações junto às indústrias para adequação da coleta, manuseio com segurança, reaproveitamento, reciclagem e disposição final dos resíduos industriais, de forma a alcançar a sustentabilidade do sistema e do meio ambiente.

CAPÍTULO III - Do Sistema de Drenagem Urbana

Art. 84º - A canalização dos cursos d'água, quando necessária, será efetuada preferencialmente a céu aberto, visando à preservação desses elementos naturais na paisagem urbana.

Art. 85º - Visando principalmente a recuperação, em áreas já ocupadas, dos cursos d'água, suas margens são consideradas áreas de manutenção:

- I - faixas mínimas de 15 (quinze) metros ao longo de ambas as margens dos cursos d'água a céu aberto;
- II - faixas mínimas de 15 (quinze) metros sobre os cursos d'água canalizados em galeria;
- III - faixas de servidão ou vielas sanitárias consolidadas até a publicação desta Lei Complementar, ficam isentas de atender os itens I e II deste artigo.

§ Único: - As faixas de manutenção são destinadas a acesso para serviços de desobstrução dos cursos d'água e à implantação de redes de infra-estrutura, devendo permanecer livres de qualquer edificação ou obstáculo físico fixo que impeça o movimento das águas e o acesso de veículos, máquinas e equipamentos;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 86º – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo máximo de 04 anos, a contar da publicação desta lei o Plano Diretor de Drenagem.

CAPÍTULO IV - Do Sistema de Iluminação Pública

Art. 87º – A Prefeitura Municipal deverá obter da empresa concessionária do serviço de Iluminação Pública a garantia da qualidade, eficiência e eficácia do sistema de iluminação pública, a um baixo custo para o contribuinte.

Art. 88º – O Município poderá firmar parcerias que visem a substituição do sistema de iluminação pública nas áreas onde haja incidência de pontos com iluminação deficitária.

Art. 89º – Os custos provenientes do Sistema de Iluminação Pública deverão observar a legislação pertinente.

CAPÍTULO V - Do Sistema de Telefonia e Comunicações

Art. 90º – A Prefeitura Municipal deverá obter da empresa concessionária do serviço de Telefonia e Comunicações a garantia da qualidade, eficiência e eficácia do sistema de telefonia e comunicações.

Art. 91º – As instalações técnicas necessárias ao funcionamento deste sistema (antenas, equipamentos, etc) deverão atender ao seguinte:

I - deverá ser observada a Lei Municipal nº. 3358/01 quando da instalação e proibida a sua instalação em Área de Interesse Ambiental;

II - deverão ter aprovado o projeto na Prefeitura, conforme Lei Municipal pertinente;

III - deverá ser apresentado laudo de emissão de radiação eletromagnético para garantir a segurança e a saúde da comunidade.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



TÍTULO VII

DA PROMOÇÃO ECONÔMICA

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 92º - O município, dentro de sua competência, promoverá a ordem econômica, com fundamento na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos a existência digna, mediante as seguintes diretrizes:

- I - dinamização da economia da cidade;
- II - promoção do desenvolvimento econômico do município através de medidas que elevem o padrão de qualidade de vida da população;
- III - incentivo à instalação e à ampliação das atividades econômicas;
- IV - promoção de condições favoráveis para melhorar o valor adicionado no município;
- V - promoção de condições favoráveis para aumentar a oferta de empregos no município, convênios e parcerias objetivando a implantação de novas vagas de emprego;
- VI - promoção de condições favoráveis para o desenvolvimento dos setores têxtil, mecânico, metalúrgico, agroindustrial, de confecções, de saúde e educação, a fim de tornar o município de Ituverava pólo de exploração destas atividades;
- VII - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico, a ser concluído no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 93º - Com a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico, será permitida a ocupação de edificações existentes em forma de condomínio por micro, pequenas e médias empresas.

CAPÍTULO II – Da Indústria

Art. 94º - O município, dentro de sua competência, promoverá o incentivo da atividade industrial, com os seguintes objetivos:

- I - fortalecer e consolidar as indústrias existentes no Município;
- II - garantir a qualidade de vida da população;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



III - fomentar a economia de pequena escala;
IV - atender o disposto nas leis municipais nº. 3.132/96 e 3.161/97 que visa o incentivo para implantação e construção de novas indústrias e supermercados e também para as indústrias já existentes.

Art. 95º - Para atingir os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção do incentivo às atividades industriais deverá observar as seguintes diretrizes:

I - firmar convênios, consórcios e parcerias visando a implantação de programas e projetos que estimulem a atração de investimentos para o município;

II - garantir, por meio da Lei de Planejamento Físico, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, espaço para futuras ampliações das indústrias existentes e para as que vierem a se instalar no município;

III - assegurar a inscrição da atividade industrial no município quando esta estiver com mais de 30% (trinta por cento) de suas instalações ou terreno em território municipal;

IV - promover um meio ambiente equilibrado;

V - estimular a pequena e micro empresa no município;

VI - incentivar a incubadora de empresas;

VII - criar programas de incentivo à implantação de indústrias com elevada utilização de mão de obra local;

VIII - criar mecanismos para mitigar conflitos entre as atividades industrial e residencial;

IX - incentivo do município no oferecimento de condições de locação e sub- locação de imóveis para novas indústrias;

X - ceder em comodato os espaços públicos disponíveis obedecendo os requisitos previstos em lei para futuras instalações industriais.

CAPÍTULO III – Da Agricultura

Art. 96º - O município, dentro de sua competência, promoverá a atividade agrícola, com os seguintes objetivos:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- I - aumentar a qualidade de vida do homem do campo;
- II - promover a inclusão social da população rural;
- III - assegurar a qualidade ambiental na área rural;
- IV - Incentivar a implantação de agroindústrias;
- V - garantir o escoamento da produção rural;
- VI - incentivar as atividades agropecuárias para o desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 97º - Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção da atividade agrícola deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - criação e atualização constante do cadastro rural;
- II - fornecimento de suporte técnico aos produtores rurais;
- III - promoção de cursos de capacitação de mão-de-obra e alternativas de renda;
- IV - promoção de programas de verticalização da agricultura familiar que agreguem valores à produção agropecuária;
- V - apoio e incentivo ao pequeno e médio produtor agrícola;
- VI - incentivo à formação de associações e cooperativas agrícolas;
- VII - promoção de programas de educação ambiental;
- VIII - promoção de programas de comercialização da produção agropecuária do município;
- IX - implantação e conservação de estradas vicinais;
- X - criar convênios e parcerias intermunicipal, regional e com entidades correlatas promovendo o fomento das atividades agrícolas no município;
- XI - implantação do viveiro municipal;
- XII - implantação de um estabelecimento para que os pequenos e médios produtores possam comercializar os produtos hortifrutigranjeiros.

CAPÍTULO IV – Do Turismo e Lazer

Art. 98º - O município, dentro de sua competência promoverá a atividade turística e lazer com os seguintes objetivos:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



I - promover o desenvolvimento do turismo no município gerando novas fontes de emprego e de renda e circulação de divisas;

II - incentivar e valorizar o potencial turístico do município, em especial do Distrito de Capivari da Mata.

Art. 99º - Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção da atividade turística deverá observar as seguintes diretrizes:

I - melhoria da infraestrutura de atendimento e serviços do turismo, com a instalação de equipamentos e mobiliário urbano voltados para essa atividade;

II - criação de condições para estimular o turismo ecológico, rural, náutico e outros que possam ser explorados no âmbito municipal;

III - estímulo do potencial econômico do entorno dos locais com significativo recurso natural, através do desenvolvimento de atividades turísticas e do manejo sustentado destes recursos;

IV - busca de parcerias e apoio da iniciativa privada para dotação de infra-estrutura turística;

V - divulgação das potencialidades turísticas do município bem como do seu artesanato e produtos locais;

VI - incentivo ao entretenimento, realização de eventos de qualquer natureza que visem à busca do lazer e estimule o turismo local;

VII - incentivar o Consórcio Intermunicipal e regional através de parcerias que poderão ser firmadas por lei específica, a fim de desenvolver o turismo, lazer e outros eventos em que possam atuar conjuntamente, explorando e aumentando o fluxo turístico regional.

CAPÍTULO V - Do Comércio e Serviços

Art. 100º - O município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de comércio e de serviço, com os seguintes objetivos:

I - renovar, requalificar e fomentar o comércio local;

II - promover o aumento da oferta de emprego no município;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



III - incentivar e promover o comércio dos produtos produzidos no município.

Art. 101º - Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção das atividades de comércio e de serviço deverá observar as seguintes diretrizes:

I - criação de programas de fomento ao comércio local de modo a fortalecer e atrair novos investimentos;

II - criação de critérios para localização de estabelecimentos comerciais de grande porte;

III - requalificação dos principais eixos comerciais da cidade, por meio de intervenções urbanas;

IV - incentivo às entidades associativas do comércio e serviços na promoção de eventos destinados ao desenvolvimento dessas atividades;

V - incentivo à criação de novos pólos de desenvolvimento das atividades de comércio e serviços;

CAPÍTULO VI - Do Abastecimento Alimentar

Art. 102º - O município, dentro de sua competência, promoverá as atividades de abastecimento, com os seguintes objetivos:

I - garantir o abastecimento alimentar;

II - controlar a qualidade dos produtos;

III - incentivar o consumo de produtos agropecuários produzidos no município.

Art. 103º - Para alcançar os objetivos expressos no artigo anterior, a promoção das atividades do abastecimento alimentar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Criação, requalificação e ampliação dos pontos de abastecimento, especialmente o mercado municipal, as feiras livres e os pontos de economia;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



II - Incentivo e promoção de programas de melhoria da qualidade do abastecimento;

III - Otimização do sistema de fiscalização e vigilância sanitária;

IV - Controle, com normatização e fiscalização da localização e do funcionamento de atividades de distribuição, estocagem, comércio e serviços voltados ao abastecimento da população.

TÍTULO VIII

DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 104º - Entende-se por qualidade ambiental as condições do conjunto dos elementos naturais e construídos, existentes e utilizados para a convivência dos seres vivos, em especial o humano.

Art. 105º - O município, dentro de sua competência, garantirá o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com os seguintes objetivos:

I - definir as áreas prioritárias de ação para a melhoria da qualidade ambiental com a finalidade de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Ituverava;

II - implementar as recomendações do documento resultante da “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, a Agenda 21;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente visando à satisfação das necessidades presentes sem comprometimento da qualidade de vida das futuras gerações;

IV - proteger, conservar e recuperar o ambiente natural e construído, garantindo os espaços territoriais representativos do ecossistema existente;

V - proteger e monitorar a qualidade da água, do ar e do solo;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



VI - preservar a vegetação nativa ou de interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a conservação do solo e manutenção do ciclo ecológico;

VII - proteger a fauna, nestes compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, evitando a extinção das espécies e a crueldade no trato com os animais;

VIII - promover a educação e a conscientização ambiental;

IX - criar política de arborização municipal e seu manejo;

X - exigir dos empreendedores ações mitigadoras para empreendimentos que causem impactos ao meio ambiente natural e construído.

§ 1º - Os custos provenientes das ações mitigadoras serão de exclusiva responsabilidade dos empreendedores.

§ 2º - As atividades que requeiram Relatório Ambiental Preliminar - **RAP** ou Estudo de Impacto Ambiental - **EIA** e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - **RIMA** conforme legislação pertinente, cujos resultados requeiram investimentos para compensar os impactos ambientais, deverá transferir 10% (dez por cento) do valor total do investimento da futura atividade, para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II – Da Implementação da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 106º - O Município implementará a política municipal de meio ambiente com a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, a ser concluído no prazo de 4 (quatro) anos contados a partir da publicação desta Lei, que estabelecerá para todo o território do Município:

I - o inventário do patrimônio natural;

II - os mecanismos para proteção desse patrimônio;

III - a classificação e a delimitação das Unidades de Conservação, considerando:

a) as Áreas de Preservação Permanente;

b) as Áreas de Proteção Ambiental;

c) as Áreas de Recuperação Ambiental;

d) as possíveis áreas de salvamento arqueológico e antropológico.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- IV - os padrões de uso e ocupação das:
 - a) Unidades de Conservação;
 - b) áreas contidas na Área de Interesse Ambiental.

Art. 107º – No prazo máximo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei Complementar, o município deverá readequar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 3.449/03, em função desta Lei Complementar e do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 108º- O Plano Municipal de Meio Ambiente observará as seguintes diretrizes:

I - proteção e monitoramento da qualidade dos recursos hídricos subterrâneos mediante legislação federal e estadual específica e pela fiscalização complementar de órgão municipal responsável, que deverá fazer o mapeamento e o controle de vazão dos poços profundos;

II - promoção do uso adequado e racional dos recursos hídricos superficiais com a adoção de medidas especiais de proteção com o reflorestamento das margens dos rios, lagos, nascentes e represas;

III - implantação de programas de educação ambiental, considerando:

- a) a qualificação de professores da rede de ensino;
- b) a conscientização da população por meio da divulgação de relatórios dos trabalhos realizados, sobre a qualidade ambiental no município, de dados e informações ambientais e da promoção de campanhas, programas, eventos e cursos;
- c) parcerias com universidades, Organizações Não Governamentais (ONG's), setores empresariais, municipais e estaduais, para pesquisa ambiental;

IV - fiscalização das atividades modificadoras do meio ambiente;

V - implementação dos projetos de manejo adequado do solo da área rural, considerando o cadastro rural, capacidade de uso, aptidão agrícola do solo, controle dos defensivos agrícolas e utilização da água de forma racional e equilibrada à produção;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



VI - combate à poluição e ao lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com parcerias para viabilizar as políticas referentes a resíduos de qualquer natureza, bem como o incentivo ao programa da coleta seletiva;

VII - controle do meio ambiente, garantindo posturas de combate ao lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos e o controle de emissão de ruídos;

VIII - criação de mecanismos de controle da sobrecarga da contribuição das águas pluviais;

IX - mobilização para combater às queimadas, observadas as legislações pertinentes.

Art. 109º – As obras ou intervenções urbanas que tenham causado impactos ambientais deverão ser submetidas à análise do impacto causado, para adoção de medidas compensatórias.

Art. 110º - Constitui como parte da política municipal do meio ambiente os Planos Diretores da Bacia dos rios Sapucaí-Mirim/Grande, no trecho do município de Ituverava, com a definição de critérios de ocupação.

TÍTULO IX

DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 111º - Equipamentos Sociais são os equipamentos comunitários destinados ao atendimento da comunidade e correspondem aos serviços necessários de: educação, esporte, saúde, cultura, assistência social e sistema de áreas verdes e de lazer.

Art. 112º - A distribuição dos Equipamentos Sociais deverá observar os seguintes critérios:

I - atender à população de forma regionalizada, considerando as realidades e demandas avaliadas como prioritárias, inclusive com a adoção de políticas de inclusão para idosos e pessoas com necessidades especiais;

II - constituir ponto de referência para a população;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



III - agrupar os equipamentos de modo a permitir a interação entre eles.

Art. 113º - O Poder Executivo Municipal deverá contemplar as necessidades da demanda por Equipamentos Sociais, considerando os seguintes critérios:

I - o adensamento populacional das Unidades de Planejamento e seus indicadores sócio-econômicos e especificidades;

II - demanda presente e a futura para o adequado dimensionamento dos equipamentos existentes e a implantar;

III - a articulação dos equipamentos com a oferta de transporte público.

Art. 114º - Para o atendimento da necessidade de equipamentos ficam estabelecidas a prioridade da implantação, a distribuição, as possíveis parceria- público-privada (PPP), as demandas das Unidades de Planejamento e a orientação de prazos de acordo com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, sendo que o órgão competente pelo serviço definirá os prazos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 115º - A localização dos equipamentos sociais deverá ser submetida, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e em consonância com o órgão gestor da área.

CAPÍTULO II – Dos Serviços

SEÇÃO I - Da Saúde

Art. 116º - A prestação dos serviços de Saúde em consonância com as diretrizes desenvolvidas firmadas com o Sistema Único de Saúde, observará os seguintes princípios:

I - a política municipal de saúde deverá ser implementada por meio de políticas públicas que elevem a qualidade de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia de cidadania;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



II - as políticas públicas de saúde devem ser estruturadas de forma conjunta com o Conselho Municipal da Saúde;

III - garantir a universalização da assistência à saúde a todos cidadãos;

IV - garantir um sistema de saúde equânime, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - promover a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação;

VI - incentivar o controle e a participação social nas ações da política de saúde;

VII - articular programas e ações da política de saúde do município com as demais políticas dos municípios da região;

VIII - o Sistema Municipal de Saúde implementado através dos órgãos integrantes de rede regionalizada e hierarquizado no município, dará prioridade para as populações de risco sócio-ambiental e sanitário;

IX - o Programa de Saúde da Família criado através da gestão de política municipal de saúde visará as ações do sistema e priorizará o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, ambiental e sanitária, levando-se em consideração o perfil epidemiológico da população, devendo o município incentivar o referido programa;

X - possibilitar atendimento com qualidade e de maneira humanizada;

XI - promover a redução da mortalidade infantil e materna;

XII - promover o controle de doenças e agravos da saúde;

XIII - equacionar as ações e serviços de saúde mental;

XIV - promover atenção à saúde bucal com programas que visa a prevenção, recuperação e reabilitação oral;

XV - implantar política municipal de saúde do idoso;

XVI - implementar e consolidar os sistemas de informação em saúde;

XVII - implementar as ações de Planejamento, Controle, Auditoria, Regulação e Ouvidoria das ações e serviços de saúde;

XVIII - implementar o Programa de Assistência Farmacêutica e Terapêutica;

XIX - implantar o serviço de vigilância da saúde do trabalhador, vigilância nutricional e vigilância ambiental, incorporando as ações do Controle de Zoonoses;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



XX - implementar o sistema de padronização de terapêutica (protocolos);

XXI - ampliar a rede de unidade de saúde de acordo com as necessidades;

XXII - implantar programa de saúde do trabalhador;

XXIII - implementar agentes comunitários de saúde e Programa de Saúde da Família até o limite estabelecido pelo Ministério da Saúde, se necessário;

XXIV - implantar o serviço de atendimento móvel de urgência;

XXV - implementar os programas de saúde já existentes, adequando-os à atual política de saúde;

XXVI - implantar o Programa de Educação e Capacitação Continuada aos profissionais da saúde; implantar o Programa de Educação e Capacitação Continuada à população em geral, visando formar agentes de controle social;

XXVII - regularizar a legislação sanitária, ações e serviços de saúde observadas as legislações específicas estadual e federal;

XXVIII - implantar ambulatório de prótese dentária;

XXIX - implantar o serviço de verificação de óbito (SVO).

SEÇÃO II - Da Educação

Art. 117º - A prestação do serviço de educação observará os seguintes princípios:

I - garantir condições para o atendimento escolar com boa qualidade de ensino;

II - valorização do professor por meio da formação permanente, plano de carreira e condições de trabalho no processo educativo;

III - garantir o acesso e permanência do aluno na escola;

IV - dotar de novas creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental, os locais em que for comprovada demanda significativa da população a ser atendida;

V - manter as escolas em boas condições de funcionamento através de reformas, ampliações e adequações físicas necessárias;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



VI - oferecer à clientela escolar acesso às novas tecnologias e materiais didáticos condizentes com a boa qualidade de ensino;

VII - manter o programa de atendimento para analfabetos e todos os excluídos do processo educativo, independentemente da idade;

VIII - manter o quadro docente e administrativo necessário ao bom funcionamento das escolas;

IX - garantir a boa qualidade dos serviços prestados, investindo na formação permanente para os funcionários envolvidos;

X - garantir o atendimento com qualidade aos portadores de deficiências e inclusão no ensino regular;

XI - manter o transporte escolar, principalmente para alunos da zona rural e de locais de difícil acesso;

XII - dar continuidade ao curso profissionalizante para adolescentes e adultos;

XIII - garantir a participação das escolas em processos de avaliações internas e externas;

XIV - garantir a participação de integrantes da Secretaria em fóruns estaduais, municipais e demais encontros, necessários para a atualização e integração na política educacional vigente;

XV - garantir a utilização da escola como um espaço aberto em atendimento às áreas da educação, saúde, promoção social, cultura, esporte, recreação, lazer e outras que se fizerem necessárias para que no local possam ser desenvolvidos projetos específicos, que atendam às necessidades e ou interesses da comunidade do bairro em que se localiza a escola e em consonância com outras secretarias municipais.

SEÇÃO III - Da Cultura

Art. 118º - A prestação dos serviços relativos à cultura observará os seguintes princípios:

I - fortalecimento, valorização e resgate das culturas populares do Município e região;

II - fomento, circulação e preservação da cultura;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



III - desenvolvimento da pesquisa antropológica, arqueológica, histórica, arquitetônica e documental relacionadas ao Município;

IV - garantia da participação da comunidade no acesso à cultura;

V - otimização do uso dos equipamentos existentes para a promoção da cultura.

SEÇÃO IV - Da Assistência Social

Art. 119º - Assistência Social é o conjunto de diretrizes e ações que visam promover o acesso da população excluída à habitação digna, ao trabalho e renda, a educação, saúde, esporte, lazer, assistência social e a política de segurança alimentar, tendo como questões estratégicas, para a Assistência Social do Município de Ituverava:

I - Implementar a Política de Assistência Social do Município obedecendo normas de implantação do Sistema Único da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS);

II - Criar mecanismos de inserção e inclusão social, tendo como centralidade a família;

III - Planejar e implementar equipamentos e programas integrados à educação, saúde, esporte, lazer e assistência social na área urbana e rural conforme diagnóstico social;

IV - Maximizar, em linguagem popular, as informações e acessos aos direitos e benefícios da assistência social e demais políticas públicas na área urbana e rural;

V - Instalar um sistema de informação municipal, georeferenciado, mediante o levantamento integrado e regionalizado de indicadores das situações de vulnerabilidade, risco social e pessoal da assistência social e demais políticas públicas;

VI - Garantir melhorias do atendimento, qualificando as equipes multidisciplinares, responsáveis pelo atendimento à população demandatória;

VII - Potencializar os recursos da Lei Orçamentária Anual Municipal-LOA para a Assistência Social;

VIII - Incentivar a gestão e controle social participativo da Assistência Social através de ações integradas entre Poder Público e Sociedade Civil.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 120º - Constituem-se diretrizes da Assistência Social do Município de Ituverava:

I - Criar mecanismos que assegurem e incentivem a participação da população e dos segmentos sociais organizados nos Conselhos Municipais na definição do Plano de Assistência Social e no Orçamento Municipal;

II - Descentralizar e territorializar os serviços sócio-assistenciais na área urbana e rural;

III - Implantar e manter benefícios e programas de proteção e erradicação da pobreza para a população demandatária da Assistência Social:

- Famílias;
- Idosos;
- Criança, adolescente e jovem;
- Portadores de Deficiência.

IV - Implantar e manter na área urbana e rural, programas de prevenção e combate:

- à fome;
- ao desemprego;
- à dependência química;
- à violência e ao abandono;
- e à submoradia.

V - Disponibilizar um sistema de ações sociais integrados com a rede de serviços, conforme indicadores apontados em diagnóstico social, que garanta maior qualidade e efetividade no combate à exclusão;

VI - Implantar e manter equipamentos públicos multiuso distribuídos estrategicamente na área urbana e rural, onde sejam efetuadas ações conjuntas da Assistência Social com educação, saúde, esporte e lazer;

VII - Implantar um sistema informatizado integrado às demais políticas públicas e Sociedade Civil que forneçam os indicadores das áreas de vulnerabilidade do município;

VIII - Assegurar a infraestrutura necessária para o funcionamento dos Conselhos e Programas Municipais;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



IX - Instalar e manter Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) descentralizados na área urbana e rural;

X - Criar um Programa de Capacitação Técnica continuada específica para a área de Assistência Social.

Art. 121º - A efetividade das ações relacionadas à Promoção Social deverão ser avaliadas através de indicadores de desempenho em demonstrarem:

I - redução do percentual de índice de desempenho;

II - redução do percentual de submoradia;

III - melhoria na acessibilidade aos equipamentos públicos;

IV - redução dos índices de violência urbana e rural;

V - redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;

VI - melhoria do acesso à informação;

VII - ampliação da participação popular;

VIII - qualificação e integração dos serviços públicos;

IX - ampliação e melhoria do atendimento através da descentralização dos serviços.

SEÇÃO V - Do Esporte

Art. 122º - A prestação dos serviços de esportes observará os seguintes princípios:

I - fortalecimento da ação esportiva e recreativa;

II - incentivo à prática esportiva em todas as faixas etárias e nas diversas modalidades utilizando o espaço esportivo municipal para a prática esportiva;

III - divulgação da importância da prática esportiva;

IV - uso do esporte como instrumento da política de promoção social;

V - formação e valorização do atleta de competição;

VI - requalificação e ampliação da rede dos equipamentos esportivos;

VII - construção, ampliação e reformas dos espaços esportivos e das pistas para caminhadas.



SEÇÃO VI - Do Sistema de Áreas Verdes e de Lazer

Art. 123º - Áreas verdes são espaços públicos com predominância de cobertura vegetal destinadas, em regra, à recreação e ao lazer e que apresentam condições de melhorar o equilíbrio entre o homem e a natureza, sendo ainda, dotadas de elementos construídos afins.

§ **Único:** As áreas verdes e de lazer de que trata o “caput” deste artigo devem manter, no mínimo, 60% do total de sua área permeável.

Art. 124º - As áreas verdes são parques urbanos, praças e áreas de conservação ambiental.

Art. 125º - Parques urbanos são espaços públicos com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), com potencial paisagístico e de recreação pública, para os quais adota-se a seguinte classificação:

I - parques de proteção: são aqueles localizados em área de proteção ambiental;

II - parques de recreação: são aqueles que têm como objetivo atender à demanda de lazer ao ar livre.

Art. 126º - A rede de parques e praças são espaços urbanos dotados de elementos naturais, construídos e paisagísticos, com a função de:

I - marco da área urbana, servindo de referencial urbano;

II - área de lazer ativo e contemplativo;

III - área de encontro;

IV - circulação;

V - concentração popular para atividades correlatas;

VI - promover a oferta de áreas verdes na área urbana.

Art. 127º - Os parques e praças que compõem a rede municipal estão demarcados no Mapa 03 do ANEXO 1, os quais deverão ser objeto de ações prioritárias.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 128º - O Poder Executivo Municipal deverá elaborar um programa para o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, com as seguintes diretrizes:

- I - qualificação desses espaços existentes no município em parques e praças;
- II - elaboração de políticas de uso e ocupação desses espaços;
- III - elaboração do Plano de Arborização das ruas e demais espaços públicos, no prazo de 4 (quatro) anos contados da publicação desta Lei;
- IV - revitalização do Parque Recreio e das demais áreas verdes e de lazer para melhorar a qualidade de vida.

TÍTULO X

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais

Art. 129º - O Município de Ituverava deve desenvolver suas atividades administrativas com base em processo de planejamento permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e de orientação da ação dos particulares, mediante o seguinte:

- I - adequação da administração e integração das ações e dos investimentos públicos;
- II - atualização que se fizerem necessária do Plano Diretor Participativo nos primeiros 10 (dez) meses a cada início de nova gestão administrativa municipal, garantindo a participação popular, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal Nº 10.257/01;
- III - atualização permanente das informações municipais, principalmente no que diz respeito aos dados físico-territoriais, sócio-econômicos, cartográficos e cadastro técnico de interesse do município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;
- IV - elaboração, desenvolvimento e compatibilização de planos e programas que envolvam a participação de órgão da administração municipal e outros níveis de governo;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



V - fundamentação no Plano Diretor Participativo quanto às alterações das normas urbanísticas;

VI - coordenação na elaboração das leis orçamentárias compatibilizando os planos, programas e ações com os objetivos do Plano Diretor Participativo;

VII - realização a cada dois anos do Fórum de Desenvolvimento Urbano visando avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e nas demais leis urbanísticas vigentes;

VIII - efetivação do sistema de captação de recursos;

IX - atualização permanente do sistema de acompanhamento de convênios e contratos.

CAPÍTULO II - Do Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo

Art. 130º - Para garantir a gestão democrática da cidade o Poder Executivo Municipal deverá criar o Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo (COMU) e aprovar o seu regimento interno no prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 131º - O Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo contará com um fundo próprio que administrará os recursos auferidos pela aplicação dos instrumentos de política urbana.

Art. 132º - São atribuições do COMU:

I - monitorar a implementação das normas contidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial e demais leis urbanísticas vigentes, sugerindo, quando necessário, alterações das respectivas diretrizes;

II - analisar e opinar nas intervenções urbanas que venham a ser propostas para o município;

III - opinar sobre projetos que envolvam as Zonas e Áreas Especiais.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



Art. 133º - O COMU, de caráter consultivo, deverá:

- I - contar com a participação de representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil indicados pelos respectivos setores representativos, nos termos definidos na lei específica que criará o Conselho;
- II - ser composto por membros efetivos e suplentes, com mandato de dois anos;
- III - reunir-se no mínimo uma vez por mês;
- IV - receber o suporte técnico e administrativo necessário a ser prestado diretamente pelo órgão competente pelo planejamento urbano no município.

CAPÍTULO III - Da Participação Popular

Art. 134º - Como instrumento da gestão democrática da cidade, a participação popular deverá ser garantida, observando-se:

- I - que o planejamento e a gestão das questões de interesse coletivo sejam realizados democraticamente;
- II - que o processo de planejamento seja participativo, incluindo o orçamento, com o acompanhamento do órgão competente de planejamento urbano no município, pelo COMU e por técnicos nomeados pelo Executivo;
- III - a criação de mecanismos que permitam a participação da população no sistema de planejamento e gestão;
- IV - que as discussões da política urbana sejam permanentes, configurando um processo de planejamento participativo;
- V - que o processo de planejamento, por Unidade de Planejamento, articule-se com o processo de elaboração do Orçamento anual, analisando e opinando quanto aos projetos, obras, ações e atividades públicas e privadas.

Art. 135º - São princípios básicos da participação popular:

- I - criar cultura de planejamento no município;
- II - conscientizar os moradores quanto às propostas e contribuições para as intervenções urbanísticas;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



- III - avaliar de modo contínuo e participativo a dinâmica da cidade;
- IV - extrair das discussões as decisões prioritárias e as ações urbanísticas de interesse de cada Unidade de Planejamento;
- V - participar do monitoramento do Plano Diretor Participativo e das demais normas urbanísticas vigentes;
- VI - participar das decisões em relação aos investimentos em obras.

CAPÍTULO IV - Da Gestão do Plano Diretor

Art. 136º - A gestão do Plano Diretor Participativo deverá ser coordenada pelo órgão competente do planejamento urbano no município, com técnicos qualificados, e pelo Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo e consistirá em:

- I - acompanhar a aplicação do Plano Diretor Participativo, articulando todos os setores da população envolvidos com a produção e ocupação do espaço territorial do município;
- II - monitorar a aplicação do Plano Diretor Participativo, analisando seus desdobramentos e registrando as novas necessidades para futuras revisões desta Lei.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137º - As normas referentes ao uso, ocupação e urbanização do solo constantes nesta Lei têm aplicação imediata quando não conflitarem com as normas vigentes e legislações específicas.

Art. 138º - Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolados em data anterior à publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 139º - O prazo de validade das Certidões expedidas até a data da publicação desta Lei é de 06 (seis) meses contados da expedição.

Art. 140º – As áreas públicas, relacionadas no Mapa 03, que estiverem sendo ocupadas por equipamentos de uso coletivo, passam a ser classificadas como Zonas Especiais e de interesse social, devendo o Poder Executivo Municipal efetuar a sua



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



regularização fundiária e cadastral no prazo máximo de 04 (quatro) anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 141º - A regulamentação deste Plano dar-se-á por leis específicas que tratarão notadamente de temas como:

- I - planejamento físico, parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos;
- II - disciplina dos instrumentos de política urbana;
- III - código de obras;
- IV - código de posturas;
- V - sistema de mobilidade urbana;
- VI - plano viário funcional;
- VII - meio ambiente, saneamento ambiental e drenagem urbana;
- VIII - desenvolvimento econômico e turístico;
- IX - formas de participação popular.

Art. 142º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regularização das edificações existentes, que se encontrem em desacordo com as leis pertinentes:

§ 1º O interessado poderá solicitar a aprovação de projeto de regularização dentro de um prazo de 06 (seis) meses contados a partir da publicação de lei específica.

§ 2º Ficam excluídas deste benefício às construções:

- I - em ruínas ou em mau estado de conservação;
- II - em áreas “non aedificandi”, as que interfiram no sistema viário ou na implantação de logradouros públicos ou edifícios públicos;
- III - sem condições de habitabilidade;
- IV - que prejudiquem as construções vizinhas;
- V - que, a critério da Administração Municipal, não tenham condições de obter alvará ou habite-se por desrespeito ao Código Sanitário Estadual e Código Civil;
- VI - dentro das áreas de proteção permanente e áreas de proteção ambiental.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



VII - que não atendam os memoriais descritivos dos loteamentos aprovados e registrados em Cartório.

§ 3º - O Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Municipal lei específica que estabelecerá as condições a serem observadas para a regularização de que trata o “*caput*” deste artigo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, considerando-se desafetada a área cedida em comodato através da Lei Municipal nº. 3.633/05, obedecidos os requisitos estabelecidos na citada lei.

Art. 143º – Fica prevista nesta Lei Complementar a exploração após identificadas, de jazidas minerais de areias e de outros minérios da respectiva cadeia produtiva da indústria de mineração, respeitadas as condições legais impostas por esta Lei e por legislação pertinente.

Art. 144º – Fica previsto apoio à área de Segurança Pública, devendo o município:

- a) manter o incentivo contido na Lei Municipal nº. 3.560/04;
- b) apoiar e intensificar o combate à criminalidade;
- c) rede de apoio à defesa da mulher, no combate à violência doméstica;
- d) ampliar e apoiar as iniciativas de projetos direcionados aos jovens em situação de risco social;
- e) promover a cultura da paz nas escolas municipais, bem como, nas particulares;
- f) estudos e implantação de melhorias no trânsito, como sinalização, semáforos e outras melhorias;
- g) apoiar e incentivar as rondas escolares diuturnamente e oferecer condições de segurança nos espaços públicos escolares;
- h) desenvolver campanhas contra a violência e combate ao uso de drogas;
- i) criar mecanismos que auxiliem na investigação e no policiamento preventivo, bem como, firmar parcerias com iniciativa privada e com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Esporte e Juventude, Integração Social e com outras secretarias que se



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo



fizerem necessárias para apoiar toda e qualquer iniciativa municipal e na obtenção de mais viaturas e recursos humanos;

j) incrementar a iluminação nos bairros com o objetivo de tornar as ruas mais seguras;

k) apoiar e desenvolver ações que visem combater o uso de bebidas alcoólicas pelos menores;

l) recuperar e ampliar as opções de lazer e convivência comunitária;

m) apoiar toda e qualquer iniciativa que possa surgir com o decorrer do tempo e que para ser implantada dependa da elaboração de uma lei municipal específica.

Art. 145º – Os Conselhos Municipais, observados os requisitos para sua composição através de lei específica, atuarão de forma conjunta, consultiva e deliberativa com as Secretarias nas ações inerentes a cada departamento, ficando autorizada a fusão de conselhos se a administração entender que seja conveniente.

Art. 146º - Os anexos 1; 2; 3 e 4 da revisão do Plano Diretor são partes integrantes desta Lei.

Art. 147º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e deverá ser revista no prazo máximo de até 10 anos.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 23 de dezembro de 2.020.

ADRIANA QUIREZA JACOB LIMA MACHADO
Prefeita de Ituverava

Publicada e registrada na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, 23 de dezembro de 2.020.

JOSE SERGIO CERQUEIRA
Secretário Municipal Executivo